



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº 44.793**

(Processo nº. 2005/51459-9)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 117/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SESPÁ.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/51459-9.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº 117/2004, celebrado entre a SESPÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS, vigência de 22.06 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, transferência do Estado de R\$ 120.000,00, objetivando ações de saúde em atenção básica.

A SESPÁ, fls. 42 dos autos, informa que o Convênio não foi executado.

O órgão técnico em manifestação de fls. 51 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas para exame da legalidade da utilização dos recursos públicos estaduais, que não houve a execução do Convênio, consoante Laudo da Sespá e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Raimundo Nogueira Filho em débito para com a Fazenda Estadual do valor conveniado e aplicação de multa pela instauração da tomada de contas.

O agente público legalmente citado às fls. 52 dos autos, não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 57 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

do valor recebido, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

### VOTO:

O agente público não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$ 120.000,00, e não apresentou defesa apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 120.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$ 12.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado, ainda, com o art. 73 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$ 400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Raimundo Nogueira Filho, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época, CPF: 123.827.012-34, ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 06.07.2004, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
JAP/Mat.0100342